



SENTENÇA

Proc nº. 1348/2025

TAC

MAIA

Requerente: _____, devidamente
identificada nos autos

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos

Sumário:

Aquele que alega um direito cumpre a prova factual do direito a que se arroga, art 342 CC.

Tal não foi conseguido nos presentes autos.

O equipamento foi levantado pela requerida que o reparou, devidamente, e que o devolveu.

A requerente não fez qualquer prova, sendo que a esta lhe cabia, que o dano que reclama foi causado pela requerida.

As decisões arbitrais tais como as judiciais têm de se basear em conteúdos sólidos, em evidências factuais e não em meras palavras

Daí a sentença proferida.



O pedido formulado

Que a requerida seja condenada a substituir a porta danificada ou em alternativa o equipamento na sua totalidade.

O saneamento do processo

O tribunal é competente em todas as suas vertentes. As partes são legítimas. Inexistem exceções, irregularidades e/ou nulidades que cumpra conhecer e decidir.

Fixação do valor da causa

Nos termos legais fixa-se o valor da presente reclamação em 450,00 €

Prosseguindo:

A reclamação (em síntese)

Face a uma avaria na máquina de lavar louça da requerente, em 14/5/25, a requerida procedeu ao levantamento do equipamento para ser reparado

Este foi devidamente reparado em 21/5/25.

Ao receber o equipamento a requerente reparou que este apresentava manchas na porta, que não existiam antes da recolha da máquina pela requerida.



A requerente apresentou reclamação escrita no livro de reclamações, ao que lhe foi respondido que a máquina já padecia dos danos reclamados aquando da chegada às suas instalações.

Não se conformando, a requerente apresentou a reclamação que ora se decide. (cfr documentação junta)

A citação

A requerida devidamente citada, compareceu na audiência arbitral, fez-se representar por dois funcionários, todavia não apresentou contestação.

A prova

Declarações de parte

a requerente foi ouvida em sede de declarações de parte e confirmou na íntegra os factos constantes da reclamação.

Acrescentou que com a limpeza da máquina as inscrições desta relativa aos programas e à marca da máquina foram desaparecendo.

Prova testemunhal

Indicada pela requerente, filho e
residente com esta.

Confirmou as alegações da requerente, embora com um depoimento pouco convincente.



Apreciação da prova

Os presentes autos não fornecem elementos necessários, nem suficientes para o apuramento da responsabilidade da requerida nos danos que a porta apresenta.

A audição da requerente em sede de declarações de parte e o depoimento da testemunha indicada são vagos e não convenceram o tribunal sobre a imputabilidade à requerida dos danos indicados.

A requerida através dos seus representantes esclareceu que, para além da mancha o equipamento não apresentava nem a marca, nem a identificação dos programas de lavagem, sendo que a requerente de imediato respondeu que com a limpeza iam saindo.

Ora, o equipamento foi devidamente reparado, conforme a requerente o solicitou.

Encontra-se no momento em pleno funcionamento.

Não se trata assim de uma questão de responsabilidade sobre a reparação mas de um dano imputado à requerida.

Esta prova não foi conseguida

Nestes termos, dão-se como não provados todos os factos alegados pela requerente na reclamação apresentada.

A legislação aplicável

O art 342º. do CC, sobre a epígrafe "ónus da prova" que se transcreve de seguida refere que quem alega um direito terá de indicar factos que produzam a prova desse direito a que se arroga.



Artigo 342.º - (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.

Tal não foi conseguido.

A requerente não conseguiu provar que a “mancha” na porta foi causada pela requerida e que, como tal, esta deverá ser responsabilizada.

Não existe assim qualquer responsabilidade civil da requerida.

Não existe violação da legislação do consumo.

Face ao exposto

Julga-se a presente reclamação improcedente, em consequência, absolve-se a requerida na totalidade do pedido efetuado.

Custas pela requerente.

Registe e notifique.

Maia, 8/9/2025

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro